



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

Declaramos p...
que a Lei Municipal n.º 2.652/2007
foi devidamente publicado no Placar Ofi-
cial no período de 30/04/07 a

08/05/07

Secretário de Administração

LEI Nº 2.652, DE 30 DE ABRIL DE 2.007

Dispõe sobre o aproveitamento de pessoal, nos termos do disposto no parágrafo único do Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas faz saber que, tendo a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovado, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão Fundacional Municipal.

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde do Município de Inhumas tem como atribuição o exercício das atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família, e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício das atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal da saúde.

Art. 5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para a investiduras nas funções e exercício das atividades:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - comprovar saúde física e mental regular, mediante exame médico admissional (ASO), para as atividades a serem desenvolvidas;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Não se aplica a exigência à que se refere o inciso III deste artigo aos que, na forma estabelecida na regência federal, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde na data de publicação desta Lei.

§ 2º - A definição da área geográfica a que se refere o inciso I deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, será realizada pela Coordenação das equipes do Programa Saúde na Família .

Art. 6º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir no perímetro urbano;

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único - Não se aplica a exigência à que se refere o inciso II deste artigo aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 7º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelo sistema local do SUS, na forma do disposto no § 4º do Art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estatutário.

Art. 8º - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 9º - As admissões realizadas para atender as demandas das funções do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, somente poderão ser extintas unilateralmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

I - prática de falta funcional, dentre as enumeradas no (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Inhumas) e supletivamente, no que couber, as previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurada a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa e recursos a ela inerentes;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, aqui aplicável ao Município;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, ou,

V - extinção, pelo Governo Federal, do programa respectivo com a suspensão dos repasses de verbas pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o vínculo também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 5º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, poderá o vínculo ser rescindido em caso de alteração do domicílio, na vigência do ajuste.

Art. 10 - Fica criado, no Quadro de Pessoal do Fundo Municipal de Saúde o Quadro Suplementar de Combate às Endemias, na forma do ANEXO I parte integrante desta Lei, com os quantitativos e remuneração ali previstos, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate à endemias.

§ 1º - Ao Quadro Suplementar de que trata o **caput** aplica-se jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - À remuneração base dos cargos poderá ser agregado abono especial observado o limite de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até a regulamentação dos adicionais devidos na forma da Lei que dispuser sobre o assunto, podendo ser aplicada, na sua falta, a legislação federal excepcionalmente.

Art. 11 - Aos profissionais não ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública municipal que, em 14 de fevereiro de 2006 à qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate à endemias, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público à que se refere o § 4º do Art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pelo F.M.S. ou por



outra instituição sob a efetiva supervisão do Fundo Estadual de Saúde ou a FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o **caput** do Art. 8º.

Parágrafo único - Ato do Secretário Municipal de Saúde instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no **caput**, que será acompanhada pelo Controlador Geral do Município.

Art. 12 - Ficam criados 150 (cento e cinquenta) cargos públicos de Agente Comunitários de Saúde e 40 (quarenta) cargos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, observando-se o Quadro Suplementar referido no Art. 10, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pelo F.M.S com a contratação desses profissionais.

Art. 13 - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo nas hipóteses de combate a surtos endêmicos e para atender eventuais lacunas decorrentes de vagas temporárias ou permanentes, e até que se realize nova investidura nos termos desta Lei.

Art. 14 - Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao F.M.S., não investidos em cargo ou emprego público, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 15 - Os empregos públicos criados no âmbito da F.M.S., conforme disposto no Art. 12 e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos em caso de finalização do respectivo Programa em nível federal.

Art. 16 - As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o Art. 12 correrão à conta das dotações destinadas ao F.M.S, consignadas no Orçamento Geral do Município.

Art. 17 - Fica alterada a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007, no sentido de considerar-se incluído, como atividades do Fundo Municipal de Saúde, o exercício das tarefas de combate às endemias e prestação de assistência comunitária à população, mediante o trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Parágrafo único - Considerando-se que os recursos financeiros destinados à encampação, no quadro de pessoal do Fundo Municipal de Saúde, dos empregados de que trata esta Lei, decorrerão dos repasses do Governo Federal pela execução do convênio respectivo, e que os recursos orçamentários já estavam previamente consignados na Lei de Meios, o Orçamento Geral do Município sofrerá as adequações necessárias por ato do Poder Executivo.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 30 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2.007.



ABELARDO VAZ FILHO
Prefeito Municipal



Adm. **REINALDO BALESTRA**
Secretário de Administração
CRA-GO 1533

GOVERNO DA CIDADE



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

que a Lei Municipal n.º 2.652/2007
foi devidamente publicado no Placar Ofi-
cial no período de 30/04/07 a

08/05/07

Secretaria de Administração

ANEXO I

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE		
QUANTITATIVO: 150 (cento e cinquenta)		
CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HS
A	1	R\$ 420, 00 (quatrocentos e vinte reais)

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS		
QUANTITATIVO: 40 (quarenta)		
CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HS
A	1	R\$ 420, 00 (quatrocentos e vinte reais)